



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

SF/19241.65089-64

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2920, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2.920, de 2019, de autoria do eminentíssimo Senador Vanderlan Cardoso que altera a Lei nº 7.797, de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), e também a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para repassar aos municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, para determinar que 20% dos recursos do FNMA sejam repassados aos municípios e ao Distrito Federal que cumprirem o disposto no caput do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, em parcela única, no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicados à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, conforme a Constituição Federal. Ademais, dispõe que os recursos não distribuídos na forma do § 1º serão acumulados para distribuição no ano seguinte, de acordo com o disposto no mesmo parágrafo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O art.2º adiciona o § 3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que os recursos acumulados na forma proposta pela proposição, nos termos do novo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, não se sujeitam à priorização do § 1º do art. 18 da PNRS.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, a qual prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Cabe destacar que não existem óbices constitucionais ou legais à apresentação da proposta em comento. Ademais, tal proposta encontra-se no âmbito das atribuições desta Comissão e obedece aos princípios da boa técnica legislativa. Registre-se que a proposição tramitou na Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quando da tramitação da matéria pela Comissão de Meio Ambiente foi apresentada uma emenda substitutiva para adequar os objetivos da proposição a maior eficácia da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Entendeu aquela Comissão que o mais eficiente seria acrescentar simplesmente um parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, estabelecendo que os municípios e o Distrito Federal poderão receber recursos para aplicação no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos caso cumpram o disposto no caput do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Ademais, a CMA acrescentou o inciso VIII no art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para considerar prioritária também o Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.

SF/19241.65089-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Do ponto de vista estrito das atribuições que cabem a esta Comissão, não há nenhuma alteração ou análise a ser proposta, visto que a matéria, por alterar prioridades, não apresenta nenhum impacto econômico-financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2920, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pela Emenda nº 01-CMA, ficando prejudicada a redação original do projeto.

Sala da Comissão,

Senador

Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator

SF/19241.65089-64